



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3000492-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BENEDITO JOSÉ DE LIMA, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Criminal nº. 3000492-67.2025.8.26.0000/50000

UR-3 do DEECRIM — Bauru

Agravante: Benedito José de Lima

Voto nº. 9.110

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO “WRIT”. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do recorrente, alegando-se flagrante constrangimento ilegal e ofensa ao princípio da colegialidade. Requer o agravante o provimento do recurso, a fim de que a impetração seja processada, com apreciação dos questionamentos apresentados em seu bojo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para o exame dos questionamentos defensivos contra a decisão de primeira instância que determinou a submissão do recorrente a exame criminológico nos autos de origem previamente à apreciação dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional formulados em seu benefício. Debate-se, outrossim, eventual ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática que não conheceu da impetração.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via apropriada para o exame das questões levantadas pela defesa, as quais demandam criteriosa análise relativa ao histórico prisional e delitivo do sentenciado. O caso em tela, observadas suas especificidades, exige o manejo do agravo em execução, conforme art. 197 da LEP.

4. A decisão monocrática está alinhada ao entendimento pacificado da Câmara Criminal e à jurisprudência superior sobre a temática, não havendo ilegalidade ou ofensa ao princípio da colegialidade.

5. Além disso, exame perfunctório da decisão de primeira

instância impugnada no “writ” e dos dados relativos ao histórico delituoso do recorrente não revela teratologia ou ilegalidade na elaboração da prova técnica.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio para o exame de questionamentos atinentes a matéria de execução penal, sobretudo quando inexistente mostra inequívoca de ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado, como ocorre na hipótese. 2. É autorizada a prolação de decisão monocrática nos casos em que a matéria suscitada na impetração se encontra pacificada no órgão colegiado, racionalizando-se a prestação jurisdicional.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo interno interposto por Benedito José de Lima contra decisão monocrática da lavra deste signatário que não conheceu do “habeas corpus” impetrado em seu favor (pág. 48/52 dos autos principais). Argumenta, em síntese, que a pretensão veiculada na impetração, relativa à impugnação da ordem de elaboração do exame criminológico previamente à análise dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional formulados em seu benefício, é cognoscível na via estreita do “writ”, ressaltando, ainda, que se encontra submetido a constrangimento ilegal por ato da autoridade impetrada. Aponta, no mais, ofensa ao princípio da colegialidade pelo decisório monocrático e repisa as teses acerca da inidoneidade dos fundamentos

empregados na decisão de primeira instância. Requer, nestes termos, o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o processamento do "habeas corpus", apreciando-se o mérito da impetração (págs. 01/05).

É o breve relatório.

Apesar dos argumentos defensivos, tenho que o recurso não veiculou novos fundamentos aptos a alterar a convicção deste signatário, alinhada, ressalta-se, ao posicionamento da Colenda Câmara Julgadora.

Com efeito, restou consignado na decisão objurgada que o "habeas corpus" não consiste na via própria para o exame de benefícios prisionais, sobretudo quando necessária análise a respeito de aspectos da execução penal que versam sobre o preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente, como no caso.

Registrou-se, outrossim, que, apesar da tese relativa à inaplicabilidade de nova lei mais gravosa a fatos anteriores, a n. autoridade impetrada não invocou referida legislação e, mais do que isso, se valeu de outros fundamentos para justificar a providência impugnada no "writ" (exame criminológico), reportando-se a elementos da execução de penas do sentenciado, notadamente ao seu extenso histórico delitivo em crimes sexuais, para determinar a elaboração da prova técnica, pelo que a questão deveria mesmo ser analisada no bojo do recurso especificamente previsto na legislação de regência, qual seja, o agravo em execução, consoante art.

197 da Lei de Execução Penal.

Confira-se, a propósito, o teor do decisório:

"Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Benedito José de Lima, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da UR-3 do DEECRIM, Comarca de Bauru. Relata o impetrante, em síntese, que, após a formulação de pedido de progressão ao regime semiaberto e concessão do livramento condicional em favor do paciente, o magistrado 'a quo' determinou sua submissão a exame criminológico previamente à análise dos requerimentos, em decisão carente de fundamentação idônea. Destaca, a propósito, que as novas exigências inseridas pela Lei 14.843/2024 no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, padecem de inconstitucionalidade, não se aplicando, além disso, a fatos anteriores à vigência do diploma aludido. Ressalta, ademais, que a menção à gravidade abstrata do ilícito que motiva o atual encarceramento do sentenciado não fundamenta validamente a elaboração da prova técnica. Sublinha, por fim, que o apenado já cumpriu o requisito objetivo, reportando o histórico de morosidade excessiva para a realização de exames criminológicos no sistema prisional e consequente apreciação dos pedidos de benefícios liberatórios, o que apenas agravaria o quadro de constrangimento ilegal já configurado. Pleiteia, nestes termos, a concessão da ordem, a fim de que seja determinada a análise, pela autoridade impetrada, dos pedidos em comento, independentemente da realização do exame criminológico (págs. 01/10). Instruem a impetração os documentos de págs. 11/22.

*O pedido liminar foi indeferido por decisão do E. Des. **MARCO DE LORENZI**, requisitando-se informações à autoridade*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrada (págs. 27/28), prestadas através do ofício de págs. 30/31.

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (págs. 39/43).

É o breve relatório.

Em que pese o inconformismo defensivo, a impetração não pode ser conhecida.

Com efeito, para a análise de questões relativas à concessão de benefícios prisionais – aqui, no presente caso, a progressão ao regime semiaberto e o livramento condicional – bem como à produção de elementos de prova, como o exame criminológico, eventualmente necessários para aferição do preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado, mostra-se necessário o reexame aprofundado da execução de penas do paciente e de seu histórico carcerário, providência, em princípio, inviável nos estreitos limites de cognição da via eleita.

Diante disso, tem-se que eventual inconformismo referente a pedidos executórios indeferidos ou outras decisões desfavoráveis aos interesses do apenado somente pode ser apreciado em sede de agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, não se afigurando adequada a utilização do 'habeas corpus' como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação específica aplicável ao caso, tampouco como meio de apressar a análise dos pedidos formulados perante o juízo competente, sobretudo, neste particular, quando inexistente mostra de desídia da autoridade impetrada na condução do feito originário, como na hipótese.

Nesse sentido, a jurisprudência da C. 14ª Câmara Criminal: '...Com efeito, inviável a análise do pleito na via sumária do habeas corpus, porquanto a análise da questão trazida a lume depende de cognição pormenorizada dos autos da execução penal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que seja possível precisar todas as circunstâncias do caso concreto. Ademais, como cediço, o inconformismo em face de decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e lugar apropriados para a discussão aqui inadequadamente lançada. Posto isto, não se conhece a presente ordem de habeas corpus, com recomendação' (Habeas Corpus Criminal nº. 2142957-24.2022.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL MARQUES E SILVA, j. 01-08-2022).

No mais, cumpre registrar que, apesar dos relevantes questionamentos concernentes à aplicabilidade da Lei 14.843/2024 à hipótese, não há na decisão objurgada menção a referido diploma, estando claro que o ato judicial não se encontra fundamentado em suas disposições quanto ao exame criminológico.

Além disso, respeitados os limites cognitivos do 'writ', tem-se que o n. magistrado 'a quo' trouxe pertinentes considerações a respeito do preocupante histórico delitivo do sentenciado, marcado por condenações por variados crimes sexuais, inclusive aquele pelo qual atualmente se encontra detido, de modo que não se antevê flagrante constrangimento ou teratologia passíveis de reparo nesta sede (págs. 11/14, 15/16 e 17/22).

O 'habeas corpus' tem seu campo de cabimento limitado apenas aos casos de flagrante violação ou concreta ameaça à liberdade de locomoção e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo cuja existência independa do exame e valoração de provas, situação diversa da hipótese, como visto.

Ante o exposto, não conheço do 'habeas corpus'.

Intime-se." (págs. 48/52 dos autos principais).

Como se vê, fulcrada no entendimento desta C. Câmara Criminal sobre a matéria, alinhado à jurisprudência superior (HC 470006/ES, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, j. 26-02-2019), a decisão monocrática questionada indicou, com suficiente clareza, os fundamentos pelos quais o “habeas corpus” não poderia ser conhecido.

No mais, em relação à aduzida ofensa ao princípio da colegialidade, embora não se ignore sua inequívoca relevância para os julgamentos realizados por este E. Tribunal de Justiça, verifica-se que a regra comporta flexibilização, especialmente em casos nos quais o posicionamento do órgão colegiado se encontra pacificado a respeito da temática controvertida, tal como ocorre na hipótese.

Nesse sentido, resguardas as peculiaridades de cada caso, peço licença para citar excerto de elucidativo voto da lavra do E. Des. **HERMANN HERSCHANDER** em que abordada a matéria: “...Não se discorda, por obvio, da afirmação de que o julgamento no Tribunal é regido pelo princípio da colegialidade. Contudo, trata-se de princípio não absoluto, já que existem exceções positivadas no ordenamento jurídico pátrio – bem como em entendimentos jurisprudenciais – que mitigam a sua aplicação, como forma de prestigiar a celeridade e racionalizar a prestação jurisdicional. Tendo em vista o conhecido e insuperável acúmulo de trabalho desta Corte, notadamente nesta época de pandemia – em que se multiplicaram, especialmente, as impetrações de habeas corpus, e os agravos em execução – é razoável que questões sedimentadas após repetidos julgamentos colegiados, e para as quais não há possibilidade de

juízo de julgamento diverso pela Turma Julgadora, sejam decididas de forma monocrática, em consonância com aquele entendimento, desde que não apresentados novos argumentos. Por óbvio, a decisão monocrática do relator sorteado sempre estará sujeita a controle recursal, tal como ocorre agora, de modo que o exame pela Turma Julgadora da matéria deduzida no recurso será possibilitado, sempre que houver oposição de agravo regimental, respeitando-se assim, em sua inteireza, o princípio da colegialidade. Aliás, como é sabido, esse mesmo procedimento vem sendo largamente adotado, há tempos, pelos Tribunais Superiores..." (Agravo Interno Criminal nº. 2228021-36.2021.8.26.0000, j. 27-10-2021).

Observados tais fundamentos e não se vislumbrando argumentos a ensejar sua reforma, de rigor, a meu juízo, a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator